

O superendividamento na terceira idade: uma análise sob a perspectiva do Projeto de Lei nº 283/2012

Julia de Baére Cavalcanti d’Albuquerque

Especialista em Ordem Jurídica e Ministério Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2008. Especialista em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), 2017. Mestranda em Direito pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Advogada. *E-mail:* juliab@wald.com.br

Resumo: A população idosa tem aumentado exponencialmente e o seu consumo excessivo vem ocasionando casos de superendividamento. Essa população passou a assumir importante papel no núcleo familiar, além de alvo agressivo dos fornecedores, em razão de sua aposentadoria e possibilidade de aquisição de dinheiro por crédito consignado. A Constituição Federal apresenta a defesa do consumidor como direito fundamental e princípio conformador da ordem econômica, sendo um dos fundamentos do Estado e, a fim de alcançar tal objetivo, criou-se o Código de Defesa do Consumidor, com o reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, garantindo o necessário equilíbrio das relações negociais. Ainda, o Estatuto do Idoso reconhece expressamente a vulnerabilidade deste sujeito de direito que, por vários fatores, pode apresentar uma hipervulnerabilidade negocial que merece proteção do Estado. No entanto, o arcabouço legislativo ainda não aborda a questão do superendividamento, o que exige uma atualização do Código de Defesa do Consumidor para que essa população tenha uma velhice sadia. O objetivo deste artigo é analisar o superendividamento na terceira idade, suas causas e efeitos, destacando a modalidade de crédito consignado concedido aos idosos e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor ante as sugestões apresentadas no Projeto de Lei nº 283/2012, que trata do crédito ao consumidor e previne o superendividamento.

Palavras-chave: Superendividamento. Terceira idade. Crédito consignado. Projeto de Lei nº 283/2012.

Sumário: 1 Introdução – 2 Superendividamento – 3 O superendividamento na terceira idade e o crédito consignado – 4 Superendividamento do idoso e o Projeto de Lei nº 283/2012 – 5 Conclusão – Referências

1 Introdução

Atualmente, as relações sociais giram em torno do consumo, onde o bem-estar, a liberdade e a felicidade se efetivam a partir da aquisição de bens e serviços. O indivíduo que não consome acaba sendo excluído do círculo familiar e de amigos.¹

Nesse contexto e sob a ótica do hiperconsumo em que vive a população brasileira tem destaque o problema do superendividamento ante a enorme facilidade de crédito ofertado no mercado, o que leva os consumidores a realizar gastos que extrapolam o seu orçamento mensal.

¹ COELHO; AYALA, 2019, p. 121.

No que se refere à população idosa, que vem aumentando exponencialmente,² o consumo excessivo vem ocasionando casos dramáticos de superendividamento. Isso porque os idosos passaram a assumir importante papel de provedores familiares, além de alvo agressivo dos fornecedores, em razão de sua aposentadoria e possibilidade de aquisição de dinheiro por crédito consignado.³

A Constituição Federal apresenta a defesa do consumidor como direito fundamental e princípio conformador da ordem econômica, sendo um dos fundamentos do Estado e meio para alcance de uma sociedade livre, justa e solidária, que assegure o desenvolvimento nacional, que busque erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos, sem discriminação.⁴

A fim de alcançar tal objetivo, criou-se o Código de Defesa do Consumidor, com o reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo,⁵ garantindo o equilíbrio das relações negociais, que pode ser maculado por eventual abuso do fornecedor.

Ainda, o Estatuto do Idoso reconhece expressamente⁶ a vulnerabilidade deste sujeito de direito que, por vários fatores, pode apresentar uma hipervulnerabilidade negocial que merece proteção do Estado.

No entanto, o arcabouço legislativo ainda não aborda tal questão, o que exige uma atualização do Código de Defesa do Consumidor para que essa população tenha uma velhice sadia.

O objetivo deste artigo é analisar o superendividamento na terceira idade, suas causas e efeitos, destacando a modalidade de crédito consignado concedido aos idosos e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor ante as sugestões apresentadas no Projeto de Lei nº 283/2012, que trata do crédito ao consumidor e previne o superendividamento.

A metodologia adotada foi a pesquisa realizada através de vasta bibliografia doutrinária especializada em direito do consumidor, materiais disponíveis na *internet*,

² “Se em 1940, a população idosa representava 4,1% do total da população brasileira, na década de 1970 e 1980 cresceu esta faixa em 4,3% ao ano e hoje praticamente triplicou, representando 11% da população, ou seja, 20 milhões de pessoas” (SCHMITT, 2012).

³ CHAGAS; SANTANA, 2018, p. 214.

⁴ Artigos 3º, 5º e 170 da Constituição Federal. SCHMITT, 2009.

⁵ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

⁶ Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

trabalhos acadêmicos e o referido projeto de lei que atualmente está em tramitação na Câmara dos Deputados.

2 Superendividamento

O consumismo no Brasil passou a ter maior desempenho com a implementação do Plano Real, em 1994, momento de controle da inflação alcançado pela estabilização econômica, que gerou um aumento real do poder aquisitivo das classes mais pobres da população. Essa ascensão abriu as portas para o consumo se tornar exagerado, pois passou a definir o *status* do indivíduo na sociedade.⁷

O comércio globalizado e os incentivos publicitários permitem um acesso indiscriminado aos bens de consumo e serviços que levam os consumidores mais precipitados a uma situação de desespero.⁸ Logo, não basta comprar porque o efeito inclusivo da compra é momentâneo, deve-se comprar o tempo inteiro.

O superendividamento pode ser compreendido como um fenômeno da sociedade capitalista de consumo em massa, que se agrava por práticas agressivas de fornecedores de crédito e pela própria deficiência cognitiva e informacional do consumidor.⁹ Segundo Cláudia Lima Marques, pode ser definido como a impossibilidade global do consumidor leigo e de boa-fé de pagar suas dívidas atuais e futuras, exceto aquelas referentes ao Fisco, oriundas de delitos e de alimentos.¹⁰

O Projeto de Lei nº 283/2012,¹¹ que visa atualizar o Código de Defesa do Consumidor, propõe a inclusão de artigo que define o superendividamento como:

O comprometimento de mais de trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para a liquidação do total do passivo.

A característica comum dos superendividados é a impossibilidade de pagar todas as dívidas que possui, atuais e futuras, com patrimônio e rendimentos próprios. Os fatores que levam a tal estado são os mais variados, pois o devedor precisa arcar com um conjunto de obrigações derivadas de bens e serviços, somado ao uso abusivo e incorreto do cartão de crédito, bem como falta de informação.¹²

⁷ HENNIGEN, 2010.

⁸ FILOMENO, 2016, p. 124.

⁹ OLIVEIRA; CASTRO, 2014, p. 233.

¹⁰ MARQUES; CAVALLAZZI, 2006, p. 14

¹¹ Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012.

¹² GIANCOLI, 2008, p. 123.

Em muitos casos, o superendividamento decorre de morte do cônjuge, perda de emprego, doença familiar ou pessoal, diminuição do salário, divórcio. Trata-se de fenômeno complexo que não pode ser encarado como um problema individual, mas de toda a sociedade.¹³

As causas de superendividamento no Brasil indicam que 73% desses consumidores são superendividados passivos, quer dizer, a insolvência ocorreu por fatores extraordinários como doença, desemprego, acidente, morte.¹⁴

Nesse ponto, considerando que o superendividamento pode ocorrer por fatores externos à vontade do consumidor ou por sua displicência na utilização do crédito, o Estado deve verificar a origem do superendividamento e a boa-fé do consumidor, a fim de dar uma resposta justa e eficaz a este fenômeno.

A facilidade de acesso ao crédito, a publicidade predatória, a privatização dos serviços essenciais e públicos, aliados à tomada irresponsável de crédito, em especial por meio de desconto em folha de pagamento, tendem a levar o consumidor e sua família a uma situação de superendividamento.¹⁵

Sendo assim, o superendividado, que antes estava incluído socialmente por meio do consumo, passa agora a ser marginalizado, pois perde acesso ao crédito por seu nome fazer parte de cadastro de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito, é bloqueado para contratação de novos financiamentos e exaure renda e economias que não são suficientes para sanar a inadimplência.¹⁶

O consumidor superendividado e excluído da capacidade de consumir deixa de contribuir para a geração de renda, afetando o mercado de consumo e acaba por necessitar de tratamento médico específico, pois a situação atinge sua saúde física e mental, o que afeta a família e a sociedade como um todo.

Portanto, o superendividamento é um problema interdisciplinar que possui repercussões pessoais, econômicas e jurídicas, o que exige um enfrentamento atual e urgente.

3 O superendividamento na terceira idade e o crédito consignado

A facilidade no acesso ao crédito, tais como o uso abusivo do cartão de crédito, os empréstimos eletrônicos e os contratos de crédito consignado vêm ocasionando um intenso processo de superendividamento e, em especial, o crédito consignado

¹³ CHAGAS; SANTANA, 2018, p. 216.

¹⁴ MARQUES; CAVALLAZZI, 2006, p. 14.

¹⁵ CHAGAS; SANTANA, 2018, p. 216.

¹⁶ PORTO, 2014, p. 63.

adquirido por idosos. Esta modalidade de crédito permite o desconto direto na remuneração do consumidor, o que diminui a taxa de juros aplicada.¹⁷

A população idosa é uma grande geradora de lucros no atual cenário consumerista, o que tem sido alvo da publicidade contemporânea em razão do suposto aumento da renda com o passar dos anos. No entanto, em que pese o suposto aumento da renda, muitas das vezes esses consumidores são os únicos com renda fixa no núcleo familiar, o que leva a tê-los vários dependentes.¹⁸

O critério legal que define o idoso é a sua faixa etária, considerada idosa a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, homem ou mulher, nacional ou estrangeiro, urbano ou rural, trabalhador da iniciativa privada ou do serviço público, livre ou recluso, exercendo atividades ou aposentado, incluindo o pensionista, qualquer que seja a sua condição social.¹⁹

A vulnerabilidade do consumidor está prevista no artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e indica que o consumidor é a parte mais fraca da relação jurídica de consumo.²⁰

Bruno Miragem destaca a existência de alguns tipos de vulnerabilidade: técnica, jurídica, fática e informacional.²¹ A técnica seria a ausência de conhecimentos especializados sobre determinado produto ou serviço; a jurídica de conhecimentos sobre os seus deveres e direitos em relações de consumo e as implicações jurídicas dos contratos que realiza. A vulnerabilidade fática são as qualidades específicas que deixam o consumidor fraco diante do fornecedor, por exemplo, a capacidade econômica. Já a informacional refere-se à fragilidade diante das informações apresentadas pelo fornecedor, que é o verdadeiro detentor das informações referentes ao produto ou serviço disponibilizado.

Nesse sentido a vulnerabilidade se caracteriza como princípio básico de proteção ao consumidor que é a parte mais fraca na relação de consumo. No entanto, em relação aos consumidores idosos, as vulnerabilidades mencionadas são agravadas por dois aspectos principais: (i) a debilidade em relação à atuação negocial em razão da diminuição ou até perda da capacidade física e intelectual e (ii) a necessidade ou costume de adquirir produtos ou serviços de determinados fornecedores, o que os coloca numa situação de dependência.²²

¹⁷ CHAGAS; SANTANA, 2018, p. 217.

¹⁸ *Idem*.

¹⁹ MELO, 2015, p. 52.

²⁰ NUNES, 2010, p. 174.

²¹ MIRAGEM, 2014, p. 122. O autor aponta que: "Há na sociedade atual o desequilíbrio entre dois agentes econômicos, consumidor e fornecedor, nas relações jurídicas que estabelecem entre si. [...] A noção de vulnerabilidade do direito associa-se à identificação de fraqueza ou debilidade de um dos sujeitos da relação jurídica em razão de determinadas condições ou qualidades que lhe são inerentes ou, ainda, de uma posição de força que pode ser identificada no outro sujeito da relação jurídica."

²² MIRAGEM, 2014, p. 122.

Portanto, os consumidores idosos são hipervulneráveis dentro da relação de consumo, pois não podem ser equiparados ao consumidor regular. O Brasil está em acelerado processo de envelhecimento, sendo cada vez maior o número de idosos, o que significa um grande desafio às políticas públicas, ciências da saúde e ao direito em geral.²³

Para o tema do presente artigo devem ser destacados os aspectos de proteção ao consumidor idoso, ao qual, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, inciso IV, expressamente proíbe a exploração de suas vulnerabilidades. E, nesse ponto, o crédito consignado é objeto de diversos abusos cometidos pelas instituições financeiras.

O crédito consignado é uma modalidade de empréstimo com pagamento indireto, cujas parcelas são deduzidas diretamente na folha de pagamento do trabalhador, nas verbas rescisórias devidas pelo empregador, quando previamente acordado, ou no benefício previdenciário do aposentado ou pensionista. As parcelas são descontadas mensalmente até a quitação do montante financiado, o que leva a baixíssimos riscos de inadimplência, prescindindo de garantias ou fianças pelo tomador.²⁴

É um crédito vantajoso porque as taxas de juros são mais baixas que as demais modalidades de empréstimo, é disponibilizado de forma simplificada e a contratação é rápida. Para as consignatárias também é um produto vantajoso, como aponta Fernando Nogueira Costa:²⁵

Não há dúvida de que a segurança do recebimento do empréstimo é bastante bem-vinda para os bancos, principalmente em meio a um surto de inadimplência. Mas vai além disso. Os grandes bancos viram que não poderiam ficar de fora de um tipo de crédito para pessoas físicas que já soma R\$192,4 bilhões. Já é um estoque igual ao de financiamento de veículos.

No Brasil, esse tipo de empréstimo tem sido adquirido com frequência por idosos, pois permite que o desconto seja realizado diretamente em suas aposentadorias, diminuindo em até 35% ou mais o valor da aposentadoria nos anos seguintes à contratação.²⁶ Esse amplo acesso da terceira idade ao crédito consignado trouxe consigo abusos, fraudes e assédios desmedidos, que não são

²³ CAMARANO; KANSO, 2011, p. 58. De acordo com o Censo 2000, 62,4% dos idosos são responsáveis pelos domicílios brasileiros. Ainda de acordo com a pesquisa, no conjunto dos domicílios brasileiros (44.795.101), 8.964.850 possuem idosos como chefes de família, o que representa 20% do contingente total (IBGE, 2004).

²⁴ Banco Central do Brasil – FAQ – Empréstimos consignados.

²⁵ COSTA, 2013.

²⁶ Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

feitos apenas pelas instituições financeiras, mas pelos familiares, que enxergam nos idosos carência afetiva e baixo discernimento sobre os riscos contratuais.²⁷

Assim, o idoso acaba por adquirir o empréstimo para se ver incluído no convívio social e familiar, para obtenção de atenção e afeto, levando-o a consumir sem verificar a real necessidade/ utilidade do produto ou serviço.

É nesse cenário que a vulnerabilidade se intensifica e o idoso fica sem condições de decidir sobre a forma de direcionamento de seus débitos, o que é mais importante quitar, qual serviço deve ser ou não priorizado, ocasionando o superendividamento.

Nesse ponto vale destacar que o artigo 10, §2º, do Estatuto do Idoso, assegura aos idosos o direito de ser respeitado, protegendo a sua integridade física, psíquica e moral.²⁸ É nas relações contratuais que a hipervulnerabilidade dos idosos principalmente se apresenta, pois as necessidades urgentes a produtos e serviços potencializam a força do fornecedor.²⁹

Conforme dados do Portal Brasil, os empréstimos consignados são parcelados entre 49 a 60 meses, variando entre 4 e 5 anos, o que corresponde a um período muito longo para pessoas que estão em terceira idade.³⁰ Em tais períodos a realidade financeira do mutuário pode sofrer diversas alterações, em razão de doença, desemprego de familiar, acidentes, o que faz com que contrate novo empréstimo e inviabilize a sua recuperação financeira.

Portanto, o crédito consignado viabilizou uma forma de o idoso ser explorado tanto pela família, como pelos bancos, que compromete a sua qualidade de vida, em razão da ausência de recursos essenciais na fase em que mais precisa de cuidados.³¹

4 Superendividamento do idoso e o Projeto de Lei nº 283/2012

A situação de superendividamento retira o idoso do mercado de consumo, fere a sua integridade moral e acaba por excluí-lo do convívio social e familiar, levando a situações desastrosas de depressão, divórcio e suicídio.

O artigo 45³² do Estatuto do Idoso traz medidas de proteção contra violações aos direitos dos idosos, em reforço ao artigo 230, *caput* da Constituição Federal

²⁷ PORTO, 2014, p. 118.

²⁸ MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 149.

²⁹ Cristiano Schmitt aduz “será, contudo, na seara contratual, que veremos exposta uma intensa vulnerabilidade do consumidor idoso perante o fornecedor, daí falarmos em ‘hipervulnerabilidade’ como um paradigma a ser adotado na proteção do indivíduo mais fragilizado” (SCHMITT 2009).

³⁰ PORTO, 2014, p. 128.

³¹ CHAGAS; SANTANA, 2018, p. 224.

³² Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

que dispõe “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.³³

Todavia, ainda que o Estatuto do Idoso e a Constituição Federal se preocupem em combater a discriminação de idosos na concessão de crédito, não há uma legislação específica para tratar do superendividamento na terceira idade, o que exige uma atualização do Código de Defesa do Consumidor.³⁴

O Projeto de Lei nº 283/2012, que atualmente encontra-se na Câmara dos Deputados após aprovação do Senado Federal, objetiva atualizar o Código de Defesa do Consumidor no que tange ao fornecimento de crédito, surgindo como esperança aos consumidores superendividados.³⁵

Caso aprovado o referido projeto, o Código de Defesa do Consumidor incluirá o inciso XI em seu artigo 4º, o que significa que o Estado e a sociedade deverão promover educação financeira aos consumidores, inclusive com a inclusão da matéria nos currículos escolares.

Serão também incluídos os incisos VI, VII ao artigo 5º do Código de Defesa do Consumidor, trazendo a condição de superendividamento para a parte “Política Nacional das Relações de Consumo”. Tais incisos abordarão a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento (VI), bem como a criação de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos da mesma condição (VII).³⁶

Ao artigo 6º serão incluídos os incisos XI, XII e XIII que abordam a revisão e a repactuação da dívida a fim de preservar o mínimo existencial (XI), o que compreende uma quantia mínima a ser destinada à manutenção das despesas razoáveis de sobrevivência, como água, luz, alimentação, saúde, moradia e educação (XII) e a informação acerca dos produtos por unidade de medida, a fim de dar ênfase à transparência (XIII).³⁷

Os acréscimos do projeto de lei são imprescindíveis para que haja uma preocupação do Estado em relação à população idosa e do relevante papel da aposentadoria em sua vida já fragilizada pelo tempo.³⁸

Entre os principais pontos do projeto de lei destaca-se o artigo 54-C, inciso IV, que veda, na oferta de crédito ao consumidor, o assédio ou a pressão, inclusive por meio eletrônico ou telefone, principalmente quando se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada.

³³ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

³⁴ CHAGAS; SANTANA, 2018, p. 225.

³⁵ SANTIAGO, 2015, p. 124.

³⁶ *Idem*.

³⁷ *Ibidem*.

³⁸ CHAGAS; SANTANA, 2018, p. 226.

A fim de reforçar tal ponto, o artigo 2º do projeto de lei prevê a inclusão do parágrafo 3º ao artigo 96 do Estatuto do idoso no sentido de reforçar a preocupação com o superendividamento na terceira idade. O parágrafo traz que “Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso”.

Referida providência indica que o fornecedor de crédito deve se preocupar com as condições de adimplemento do contrato, sendo cauteloso no momento da contratação.

Já a inclusão do artigo 54-E ao Código de Defesa do Consumidor, em seu parágrafo 2º, concede o prazo de 7 (sete) dias para que o consumidor desista da contratação do crédito consignado, muitas vezes, como já mencionado, adquirido por impulso, por pressão de familiares, sem a noção exata de suas consequências para a subsistência desse consumidor idoso.

Ainda, o projeto de lei cria capítulo específico³⁹ para tratar da conciliação no superendividamento, o que constitui um avanço significativo na redução dessa condição que tem atingido diversos consumidores, em especial pessoas idosas.

³⁹ CAPÍTULO V DA CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. §1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, as fiscais, as parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, bem como as dívidas oriundas dos contratos de crédito com garantia real, dos financiamentos imobiliários e dos contratos de crédito rural. §2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora. §3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada. §4º Constarão do plano de pagamento: I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento das dívidas; II - referência à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso; III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos e cadastros de inadimplentes; IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem o agravamento de sua situação de superendividamento. §5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importa declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.”

“Art. 104-B. Inexistente a conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. §1º Serão considerados, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência. §2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. §3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento contemplando medidas de temporização ou atenuação dos encargos. §4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo a primeira

Além de atribuir competência concorrente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor na fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, objetiva a apresentação de proposta de pagamento da dívida no prazo máximo de 5 (cinco) anos.⁴⁰ E, caso não haja conciliação, o projeto prevê um plano judicial compulsório que assegurará ao credor, no mínimo, o valor principal devidamente corrigido.

O Projeto de Lei nº 283/2012 traz medidas urgentes e necessárias ao ordenamento jurídico brasileiro e que visam garantir o mínimo existencial ao consumidor idoso superendividado, estando em total consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e Estatuto do Idoso.

5 Conclusão

Da análise realizada, pode-se chegar à conclusão de que o controle da inflação alcançado pela implementação do Plano Real ocasionou uma ascensão das classes mais pobres da população, o que foi acompanhado pelo exagero de consumo.

Dessa forma, o superendividamento surge dessa necessidade de se consumir compulsivamente, o que impossibilita o consumidor de pagar as suas dívidas atuais e futuras, com patrimônio e rendimentos próprios.

Em muitos casos, o superendividamento não ocorre por má-fé do consumidor, mas por fatores alheios, tais como divórcio, morte de familiar, perda de emprego ou diminuição da renda.

No entanto, a publicidade predatória aliada à facilidade de crédito, em especial por meio do desconto em folha, tende a levar o consumidor e sua família a uma situação de superendividamento.

Os empréstimos eletrônicos e os contratos de crédito consignado vêm ocasionando um intenso processo de superendividamento e, em especial, o crédito consignado adquirido por idosos.

parcela devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.”

“Art. 104-C. Compete concorrentemente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A, no que couber. §1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservando o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis. §2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, deverá incluir a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes, assim como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem o agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas.”

⁴⁰ CHAGAS; SANTANA, 2018, p. 227.

A população idosa é uma grande geradora de lucros no atual cenário consumerista, o que tem sido alvo da publicidade contemporânea e chamado a atenção dos bancos e de familiares mal-intencionados.

O Código de Defesa do Consumidor prevê a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que o verdadeiro detentor das informações referentes ao produto ou serviço disponibilizado é o fornecedor.

No caso do consumidor idoso a vulnerabilidade é agravada em razão de sua perda ou ausência de capacidade física e intelectual, o que o deixa em desvantagem no momento de negociar, bem como a necessidade ou costume de adquirir produtos de determinados fornecedores.

Portanto, o crédito consignado tem sido objeto de diversos abusos cometidos aos consumidores idosos, seja pelas baixas taxas aplicadas, seja pela facilidade de contratação: rápida e sem burocracias.

O idoso, muitas vezes, acaba por adquirir o empréstimo consignado para se ver incluído no convívio social e familiar, para obtenção de atenção e afeto, o que o leva a consumir sem necessidade.

A situação de superendividamento, além de retirar o idoso do mercado de consumo, fere a sua integridade moral e o exclui do convívio social e familiar.

A Constituição Federal e o Estatuto do Idoso, em que pese se preocuparem em combater a discriminação de idosos, não abordam especificamente a questão do superendividamento, o que exige uma atualização do Código de Defesa do Consumidor.

O Projeto de Lei nº 283/2012 surge como uma forma eficaz de alcançar a efetiva proteção ao consumidor superendividado, principalmente ao consumidor idoso, pois regulamenta o fornecimento de crédito, responsabilizando o fornecedor que disponibiliza o crédito de forma abusiva e irresponsável, bem como viabiliza medidas que permitem a repactuação da dívida de modo a garantir o mínimo existencial do consumidor idoso.

Over-Indebtedness in Old Age: An Analysis from the Perspective of Bill 283/2012

Abstract: The elderly population has increased exponentially and its excessive consumption has been causing cases of over indebtedness. This population began to assume an important role in the family nucleus, as well as aggressive target of suppliers, due to their retirement and the possibility of acquiring money through payroll loans. The Federal Constitution presents consumer protection as a fundamental right and principle that conforms to the economic order, being one of the foundations of the State and, in order to achieve this objective, the Consumer Protection Code was created, recognizing its vulnerability in the consumer market and ensuring the necessary balance of business relations. Furthermore, the Elderly Statute expressly recognizes the vulnerability of this legal subject who, due to several factors, may present a negotiable hypervulnerability that deserves state protection. However, the legislative framework does not yet address the issue of over-indebtedness, which requires an update of the Consumer Protection Code for this population to have a healthy old age. The purpose of this article is to analyze the over indebtedness in the elderly, its causes and effects, highlighting the

modality of payroll loans granted to the elderly and the necessary updating of the Consumer Protection Code in light of the suggestions presented in the Bill 283/2012, which deals with consumer credit and prevents over-indebtedness.

Keywords: Over-indebtedness. Elderly. Waive credit. Bill 283/2012.

Referências

- BANCO CENTRAL DO BRASIL – FAQ – *Empréstimos consignados*. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/nor/releidfin/docs/art7_emprestimo_consignado.pdf. Acesso em: 24 dez. 2019.
- BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>. Acesso em: 23 dez. 2019.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 dez. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003*. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10820-17-dezembro-2003-497441-normaatualizada-pl.html>. Acesso em: 26 dez. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 26 dez. 2019.
- CAMARANO, Ana Amélia; KANSO, Solange. Envelhecimento da população brasileira: uma contribuição demográfica. In: FREITAS, Elizabeth V. de et al. *Tratado de geriatria e gerontologia*. Rio de Janeiro: GEN-Koogan, 2011.
- COELHO, Mariana Carvalho Victor; AYALA, Patryck de Araujo. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso e sua tendência ao superendividamento no contexto de uma sociedade do hiperconsumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 121, ano 28, p. 247-275, jan./fev. 2019.
- CHAGAS, Rebecca Lorena de Souza; SANTANA, Héctor Valverde. Crédito consignado e o superendividamento do consumidor idoso. *Revista Jurídica ESMP-SP*, v. 16, p. 212-231, 2018.
- COSTA, Fernando Nogueira da. Concentração bancária no crédito consignado. *Blog Cidadania & Cultura*, 29 mar. 2013. Disponível em <https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2013/03/29/concentracao-bancaria-no-credito-consignado/>. Acesso em: 26 dez. 2019.
- HENNIGEN, Inês. Superendividamento dos consumidores: uma abordagem a partir da Psicologia Social. *Revista Mal-Estar e Subjetividade*, Fortaleza, v. 10, n. 4, dez. 2010.
- FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direito do consumidor*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- GIANCOLI, Brunno Pandori. *O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.
- MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2 ed. rev., atual. ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MELO, Louise Gabrielle Esteves Soares de Melo. *O superendividamento do consumidor idoso: uma análise da hipervulnerabilidade, do direito à informação e do consumo de crédito*. 2015. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Pós-graduação, UNICEUB, Brasília, 2015.
- MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. com exercícios. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de; CASTRO, Bruno Braz de. Proteção do consumidor de crédito: uma abordagem a partir da economia comportamental. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, p. 231-349, 2014.

PORTO, Elizabeth Araújo. *Evolução do crédito pessoal no Brasil e o superendividamento do consumidor aposentado e pensionista em razão do empréstimo consignado*. 2014. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal da Paraíba, 2014.

SANTIAGO, Edson Pinto. O superendividamento de acordo com o Projeto de Lei do Senado Federal – PLS nº 283/2012 que altera o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.079/1990). *Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro*, n. 12, ago./dez. 2015. ISSN 2176-977X.

SCHMITT, Cristiano H. *A hipervulnerabilidade do idoso no âmbito do direito fundamental de proteção ao consumidor*. UFRGS, 2012.

SCHMITT, Cristiano H. A “hipervulnerabilidade” do consumidor idoso. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 70, p. 139-171, abr./jun. 2009.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

D’ALBUQUERQUE, Julia de Baére Cavalcanti. O superendividamento na terceira idade: uma análise sob a perspectiva do Projeto de Lei nº 283/2012. *Revista Fórum de Direito Civil – RFDC*, Belo Horizonte, ano 9, n. 24, p. 205-217, maio/ago. 2020.

Recebido em: 13.06.2020

Aprovado em: 01.07.2020